



LEI Nº. 157, de 15 de Setembro de 1992.

**ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
ANUAL, PARA 1993.**

O Prefeito do Município de Ibatiba, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidos nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para elaboração da Lei Orçamentária Anual deste Município de Ibatiba, relativa ao exercício financeiro de 1992.

Art. 2º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá os Orçamentos Fiscais, da Seguridade Social e de Investimento Municipal de Ibatiba.

Art. 3º. Os investimentos à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão programados de acordo com as dotações nelas previstas.

Art. 4º. A Lei Orçamentária Anual conterá a discriminação da Receita e Despesa e o programa de trabalho do Município em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 5º. Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho do Município, detalharão em termos físicos e financeiros, as prioridades e metas relacionadas no Anexo I desta Lei, as quais estarão incluídas no plano plurianual.

Art. 6º. No Projeto de Lei Orçamentária, as Receitas e Despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de Julho de 1992.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária:

I – corrigirá os valores do Projeto de Lei segundo a variação de preços ocorrida no período compreendido entre os meses de junho e novembro de 1992 e os projetos para dezembro de 1992, explicitando os critérios a serem adotados.

II – estimará os valores da Receita e fixará os valores da Despesa de acordo com a variação de preços previstos para o exercício de 1993, ou com outro critério que estabeleça.

Art. 7º. Fica estabelecido que as despesas com pessoal e Encargo Social do Poder Executivo terão como base, em termos reais, os créditos correspondentes as dotações orçamentárias de 1992 respeitado o limite estabelecido no artigo 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.



IBATIBA - ES
Prefeitura Municipal de Ibatiba - ES

Art. 8º. As despesas com custeio administrativo e operacional terão como base em termos reais, os créditos correspondentes no Orçamento de 1992, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados a comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1992 ou decorrer de 1993.

Art. 9º. Ficam estabelecidos os seguintes limites para elaboração da Proposta Orçamentária do Poder Legislativo:

I – as despesas de pessoal e Encargos Sociais observarão a mesma política salarial do Poder Executivo;

II – as despesas com custeio Administrativo e Operacional exclusive com pessoal e encargos sociais, obedecerão ao disposto no artigo 8º, desta Lei.

Art. 10. Os recursos disponíveis do Erário Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital inclusive a amortização de dívida por operação de crédito e vinculações da dívidas e outras despesas com custeio administrativo e operacional.

Art. 11. Nenhuma obra nova poderá ser iniciada quando sua implantação implicar em prejuízo do Cronograma físico-financeiro de projetos de execução, ressalvados aqueles em que os recursos recebidos pelo município, tenha destinação específica.

Art. 12. A Reserva de Contingência não poderá ser usada como fonte compensatória para emendas aos projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária anual.

Art. 13. Para efeito de informações adicionais ao Poder Legislativo, deverão acompanhar a proposta orçamentária além dos demonstrativos previstos no artigo 2º parágrafos 1º e 2º da Lei Federal nº 4.320/64.

I – demonstrativo contendo a discriminação do programa de trabalho do Município, por fonte de recursos do Erário, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

II – quadro de detalhamento de despesas;

III – comparativo entre a proposta orçamentária para 1993 e Orçamento de 1992, por órgãos;

IV – demonstrativo contendo a discriminação dos recursos disponíveis do Erário Municipal por grandes itens de despesa;

V – formulário contendo modelo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual.



IBATIBA - ES

Prefeitura Municipal de Ibatiba - ES

Parágrafo único. Como recursos disponíveis do Erário Municipal são compreendidas as receitas de impostos de sua competência, taxas e outras próprias arrecadadas pelo município, inclusive as transferências recebidas da União e do Estado por força da Constituição Federal.

Art. 14. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal será de imediato convocada extraordinariamente, pelo seu Presidente na forma do Parágrafo Único do Art. 117 da Lei Orgânica Municipal, até que seja o projeto aprovado.

Parágrafo único. Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até o limite de 1/12 (doze avos) do total de cada dotação para manutenção, em cada mês, até que seja aprovada a Lei pela Câmara Municipal.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Ibatiba – ES, 15 de Setembro de 1992.

Soniter Miranda Saraiva
Prefeito Municipal

Registro Livro nº.